



Município de Trizidela do Vale

DIÁRIO OFICIAL



Diário Municipal

EDIÇÃO 166 ANO V DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL TRIZIDELA DO VALE QUINTA-FEIRA 30 DE AGOSTO DE 2018 01/15

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO

LEIS Nº 330/ 331/ 332 -2018 E LICENÇA DE INSTALAÇÃO

Lei Nº 330/2018, de 30 de agosto 2018.

Institui o Licenciamento Ambiental no âmbito do Município de Trizidela do Vale e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Trizidela do Vale, Estado do Maranhão.

Faço saber, que a Câmara Municipal **DECRETA**, e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Esta lei institui o Licenciamento Ambiental no âmbito do município de Trizidela do Vale e as taxas relativas aos licenciamentos ambientais, autorizações, certidões, vistorias e outras de interesse ambiental, obrigatórias para todos os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades descritas nos Anexos I e II.

Parágrafo único. O Licenciamento Ambiental será exigido pelo município de Trizidela do Vale como um instrumento de gestão ambiental, necessária à construção de uma cidade sustentável.

Art. 2º - Para efeito desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Trizidela do Vale – SEMMA licencia a localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras

ou aquelas que, sobre qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as técnicas aplicáveis ao caso; II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual a SEMMA estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo proprietário ou empregador, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, funcionar e operar estabelecimentos, empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquela que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III – Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimento ou atividade, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como:

- a) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme definido em regulamento próprio e termo de referência;
- b) Plano de Controle Ambiental (PCA);
- c) Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD)
- d) Relatório Ambiental Preliminar (RAP);
- e) Relatório Ambiental Simplificado (RAS);
- f) Projeto de Monitoramento Ambiental (PMA);
- g) Estudo de Risco (ER);
- h) Outros existentes.

IV - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetam as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança ou o bem-estar da população, assim como os recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho;

IV– Termo de Referência (TR): roteiro apresentando o conteúdo e tópicos mais importantes a serem tratados em determinado estudo ambiental;

V – Autorização Ambiental: ato administrativo pelo qual a SEMMA autoriza o funcionamento de atividades, a execução de obras e intervenções e a realização de eventos caracterizados por possuir potencial mínimo de impacto, poluição ou degradação ambiental.

VI – Certidão de Uso e Ocupação do Solo: é um documento com informações sobre as atividades permissíveis ou toleradas, e parcelamento do solo no município. É a certidão com informações básicas sobre o uso e ocupação do solo de um determinado imóvel sem especificações quanto a permissibilidade da atividade.

VII

Art. 3º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades, públicas ou privadas instaladas ou a ser instaladas no município de Trizidela do Vale, utilizadores de recursos Ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras e capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, a ser realizado pela SEMMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os estabelecimentos, empreendimentos e as atividades relacionadas no anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 2º Caberá à SEMMA definir os critérios de exigibilidade, os estudos ambientais necessários, o detalhamento e a complementação do Anexo I, levando em consideração as especificidades, os fatores culturais, os riscos ambientais, o porte, o grau de impacto e outras características do estabelecimento, empreendimento ou atividade.

§ 3º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no parágrafo anterior serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 4º - A licença ambiental para estabelecimento, empreendimento e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ou degradação ambiental, dependerá de prévio estudo de impacto ambiental (EIA) e o respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantia e realização de audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. A SEMMA, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de

significativo impacto ou degradação ambiental, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 5º - A SEMMA, no exercício de sua competência de interesse local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal, termo de habilitação ou convênio, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar de planejamento do estabelecimento, empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos, condicionantes, restrições e medidas de controle a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação; II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação do estabelecimento, empreendimento ou atividades, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

IV – Licença Única (LU): concedida para licenciamento dos estabelecimentos empreendimentos ou atividades considerados insignificantes e de pequeno grau de impacto, degradação ou poluição ambiental ou ainda para construção de unidades residenciais mono familiares;

– Licença de Operação Corretiva (LOC): concedida para regularizar no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta Lei, sem prejuízo das demais sanções, os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades sem licenciamento ambiental já implantados ou em operação. VI – Certidão de Uso e Ocupação do Solo: Concedida de acordo com o que se estabelece a Resolução Conama nº 237, de 1997, exige-se, portanto, é uma obrigação, que conste no processo de licenciamento ambiental a certidão do município atestando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com as leis, que preveem as peculiaridades e especificidades locais. Eis o que denota do § 1º do Art. 10.

Parágrafo único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do estabelecimento, empreendimento ou atividade.

Art. 6º - A SEMMA poderá criar novas modalidades de licenciamento ambiental, definir, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, incluir ou excluir ramos de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Para a realização do disposto no caput deste artigo, deverá ser observada a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 7º - A SEMMA editará Instrução Normativa orientando quanto aos procedimentos básicos à correta instrução dos pedidos de licenciamento ambiental, assim como os documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento.

Parágrafo único. No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão de Uso e Ocupação do Solo expedidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitida pelos órgãos competentes.

Art. 8º - Os pedidos de licenciamento ambiental, em qualquer de suas modalidades, bem como sua renovação serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial (do Estado ou município) e em jornal local de circulação diária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do pedido.

Art. 9º - Os técnicos da SEMMA analisarão os documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, podendo, quando necessário, solicitar esclarecimentos, outros estudos e informações.

Art. 10º - No procedimento de licenciamento ambiental poderá haver Audiência Pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente.

Art. 11º - O custo de análise, assim como das despesas totais realizadas pela SEMMA, para o procedimento de

licenciamento ambiental deverá ser repassado ao empreendedor, independente da cobrança das taxas de licenciamento, nos casos de significativo impacto ambiental.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pela SEMMA para a análise da licença.

Art. 12º - O procedimento de licenciamento ambiental encerrar-se-á com a emissão de parecer técnico conclusivo, e quando couber, parecer jurídico, deferindo ou indeferindo o pedido, dando-se a devida publicidade.

Art. 13º - A SEMMA poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI, LO, LU e LOC), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais, solicitação de esclarecimentos, complementação e vistorias técnicas.

Art. 14º - A SEMMA, mediante requerimento da parte interessada e de forma discricionária, poderá emitir autorizações e certidões a estabelecimentos, empreendimentos ou atividades caracterizadas por possuir insignificante e pequeno grau de impacto, poluição ou degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 15º - A SEMMA poderá definir nas licenças e autorizações ambientais, determinadas condições, restrições, planos de monitoramento, medidas de reparação e controle ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras a serem cumpridas e atendidas pelo requerente.

Parágrafo único. A renovação das licenças e autorizações ambientais fica condicionada ao cumprimento no disposto no caput deste artigo.

Art. 16º - Os prazos de validade das licenças e autorizações ambientais serão estabelecidos da seguinte forma:

– O prazo de validade da Licença Prévia (LP) e da Licença de Instalação (LI) será o estabelecimento pelo cronograma de

elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao estabelecimento, empreendimento ou atividade, e não será superior a 01 (um) ano, sem prorrogação e ou renovação por parte do empreendedor;

I – O prazo de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU) será de 01 (um) ano, ficando a critério da SEMMA, aumentar ou não o prazo de validade no máximo 06 meses, após a avaliação do desempenho ambiental do estabelecimento, empreendimento ou atividade.

II – O prazo de validade de Licença de Operação Corretiva (LOC) será de 01 (um) ano, não sendo possível renovação, oportunidade em que deverá ser solicitada Licença de Operação (LO) ou Licença Única (LU);

III – Os prazos de validade das autorizações e certidões ambientais variarão em função de sua natureza e peculiaridade, não podendo ser superior a 01(ano);

IV

Art. 17º - A renovação das licenças e autorizações ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da expiração de seu prazo de validade, ficando irregular o empreendedor que assim não proceder. Cabendo a SEMMA tomar medidas cabíveis.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica a Licença de Operação, que deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º A não renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU), assim como da Licença Corretiva nos termos do inc. V do art. 5º desta proposta torna o responsável pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente, independente de notificação.

Art. 18º - A SEMMA, mediante decisão fundamentada em parecer técnico, poderá modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença ou autorização ambiental, durante seu prazo de vigência, quando ocorrer:

I – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;

III – Desvirtuamento da licença, autorização, certidão e vistoria ambiental;

IV – Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 19º Caberá a equipe da SEMMA, designada para tal finalidade, definir o grau de impacto ambiental dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades que solicitarem licença, autorização para fins de procedimentos técnicos de análise, cobrança de taxas ou outros de interesse ambiental.

Parágrafo único. Para efeito desta proposta, os graus de impacto, degradação e poluição dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades serão estabelecidos da seguinte forma:

I – insignificante grau (IG);

II – Pequeno grau (PG);

III – baixo grau (BG);

IV – médio grau (MG);

V – alto grau (AG);

VI – Significativo grau (SG).

Art. 20º - Os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades licenciadas ou em fase de implantação no Município de Trizidela do Vale até a data desta proposta devem no que couber adequar-se ao disposto na presente norma, sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente. Art. 21 Terão validade no âmbito municipal, as licenças concedidas pelo órgão estadual de meio ambiente antes da data de publicação desta Lei, passando as atividades a submeterem-se ao regulamento municipal depois de expirado o prazo de validade das mesmas ou excedidos 02 (dois) anos da concessão da licença.

Art. 21º - O descumprimento do disposto nesta proposta torna os responsáveis pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passíveis da aplicação das penalidades previstas nas legislações ambiental Federal, Estadual e Municipal vigente.

Art. 22º - Os pedidos de licenças e autorizações ambientais ficam sujeitos ao recolhimento das respectivas taxas e outras mais que se fizerem necessárias.

Art. 24 A taxa de licenciamento ambiental tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, conferido à SEMMA para a execução da Política de Meio Ambiente no âmbito do município de Trizidela do Vale, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta proposta.

Art. 23º - É contribuinte das taxas de licenciamento ambiental, assim como das taxas relativas a autorizações e outras taxas cabíveis, o proprietário ou empreendedor, público ou privado, responsável pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, no âmbito do interesse local do Município de Trizidela do Vale, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 24º - Aplica-se, no que couber, a presente Lei, a legislação tributária do município de Trizidela do Vale.

Art. 25º - Os valores arrecadados, provenientes dos licenciamentos, autorizações, certidões e vistorias ambientais, serão revestidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente nos termos desta Lei e como define a lei municipal 145/2007.

Art. 26º - O anexo II desta proposta será renovado anualmente conforme estabelece o Art. 91 da Lei 556/2017 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Art. 27º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28º - Revogam-se as demais disposições em contrário. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão fielmente como nela se contém.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE TRIZIDELA DO VALE, ESTADO DO MARANHÃO,
AOS 30 DE AGOSTO DE 2018.**

Charles Frederick Maia fernandes
Prefeito Municipal

ANEXO I

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS.

Extração e tratamento de minerais:

- **Pesquisa mineral com guia de utilização.**

- **Extração de areia, argila, saibro, cascalho, pedra de brita, pedra de bloco.**

Empreendimentos que dependem da lei de uso e ocupação do solo com as seguintes características:

- **Estrutura de concreto, metais, madeiras ou outros materiais que suportam os fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia fixa e móvel, iluminação pública, difusão de imagens e sons, em toda área urbana e rural do município de Trizidela do Vale - MA.**

Indústria de produtos minerais não metálicos:

- **Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração.**

- **Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, estuque, vidro, incluindo suas peças e artigos, não especificados ou não classificados.**

- **Fabricação de artefatos de cimento e de cimento armado (caixas d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques, manilhas, tubos, conexões, estacas, postes, vigas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes).**

- **Fabricação de artefatos de vidro para lâmpadas elétricas.**

- **Tufa.**

- **Perfuração de poços profundos e produção de petróleo e gás natural.**

Indústria metalúrgica:

- **Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos.**

- **Produção de fundidos de ferro e aço/forjados/arames/relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, soldas e ânodos.**

- **Metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias e secundárias, inclusive ouro.**

-

- **Produção de laminados/ligas/artefatos de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive**

galvanoplastia.	- Fabricação de móveis com predominância de metal.
- Relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas.	- Fabricação de colchões e estofados diversos. Indústria de papel celulose:
- Metalurgia de metais preciosos.	- Fabricação de celulose, pasta mecânica, palha preparada para garrafas, vara para pesca e outros artigos.
- Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas.	- Fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançados.
- Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, com ou sem galvanoplastia.	- Fabricação de papel, papelão, cortiça, cartolina, fichas, bandejas, pratos, cartão e fibra prensada e artefatos.
- Fabricação de artefatos de ferros/aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, com ou sem galvanoplastia.	Indústria de borracha:
- Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	- Beneficiamento de borracha natural.
Indústria mecânica:	- Fabricação de câmara de ar, fabricação e recondição-mento de pneumáticos e fios de borracha.
- Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com tratamento térmico e/ou de superfície.	- Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.
- Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície (exceto galvanoplastia).	Indústria de couros e peles:
- Fabricação de esquadrias de metal.	- Secagem e salga de couros e peles, e artefatos diversos de couros e peles.
- Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó.	- Curtimento de outras preparações de couros e peles.
- Fabricação de tanques e reservatórios metálicos.	- Fabricação de cola animal. Indústria química:
- Serviços de usinagem e solda.	- Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos.
- Fabricação de artigos de cutelaria.	- Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de gás natural, de rochas betuminosas e de madeira.
- Fabricação de artigos de serralheria.	- Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo.
- Fabricação de ferramentas (de pequeno porte).	- Fabricação de combustíveis derivados de petróleo.
- Fabricação de embalagens metálicas.	- Produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira.
- Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal (de pequeno porte).	- Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.
Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicação:	- Fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforos de segurança e artigos piro- técnicos.
- Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores.	- Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais.
- Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática, peças e acessórios para televisões, rádios, fonógrafos, inclusive antenas.	- Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos.
Indústria de material de transporte:	- Fabricação de preparados para limpeza e polimento.
- Fabricação e montagem de veículos rodoviários, ferroviários, aeronaves, embarcações suas peças e acessórios.	- Fabricação de desinfetantes.
Indústria de madeira:	- Fabricação de inseticidas, germicidas e fungicidas.
- Serraria e desdobramento de madeira.	- Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.
- Preservação de madeira.	
- Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada, compensada, estrutura de madeira e móveis.	
Indústria Moveleira (de pequeno porte):	

- Fabricação de fertilizantes e agroquímicos.
- Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.
- Fabricação de sabões, detergentes e velas.
- Fabricação de perfumarias e cosméticos.
- Produção de álcool etílico, metanol, destilarias, refinarias e similares.
Fabricação de produtos de matéria plástica:
- Fabricação de laminado plástico
- Fabricação de artefatos de material plástico.
Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos:
- Beneficiamento de fibras têxteis vegetais.
- Tecelagem de fios de algodão, e demais fibras têxteis naturais.
- Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis.
- Confecção de roupas íntimas, peças do vestuário e roupas profissionais.
- Fabricação de acessórios do vestuário, produzidos em malharias e tricoteares.
- Beneficiamento de materiais têxteis de origem animal.
- Fiação e tecelagem com fibras artificiais e sintéticas.
- Fabricação, tingimento e acabamento de fios e tecidos, impermeáveis ou não, e couro, seus acessórios e semelhantes.
- Fabricação de calçados e componentes para calçados.
Indústria de produtos alimentares e bebidas:
- Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares.
- Frigoríficos e açougues
- Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueados e derivados de origem animal.
- Fabricação de conserva de frutas, legumes e outros vegetais.
- Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados.
- Preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados.
- Fabricação e refinação de açúcar.
- Refino/preparação de óleo e gorduras vegetais.
- Produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação.
- Fabricação de fermentos e leveduras, vinhos, vinagre, cervejas, chopes e maltes ou qualquer bebida alcoólica.

- Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.
- Fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais.
- Beneficiamento, moagem de cereais e produtos afins.
- Fabricação de farinhas e produtos do milho e derivados.
- Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis.
- Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz.
- Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho.
- Fabricação de produtos de panificação.
- Fabricação de massas alimentícias, biscoitos e bolachas.
- Fabricação de óleos vegetais, especiarias, molhos, temperos e condimentos.
- Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos.
- Fabricação de alimentos e pratos prontos.
- Fabricação de polpas e/ou sucos de frutas.
- Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas.
- Fabricação de alimentos para animais.
- Beneficiamento e armazenagem de produtos de origem vegetal, não especificados anteriormente.
Indústria de fumo:
- Fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.
Indústria diversas:
- Usinas de produção de concreto, asfalto e serviços de galvanoplastia.
- Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas em escala industrial.
- Usina de produção de concreto. Construção civil e Obras diversas:
- Barragens e diques.
- Canais para deranges.
- Retificação de curso de água.
- Abertura de barras, embocaduras e canais.
- Transposição de bacias hidrográficas.
- Dragagem e derrocamento em corpos d'água.
- Construção de casas e condomínios verticais ou horizontais.
- Construção de casas, construção de condomínios mono e multifamiliares.

- Construções comerciais.
- Loteamento residencial urbano.
- Obras de urbanização.
- Canteiro de obras. Obras de saneamento:
- Estações de tratamento de água.
- Interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgotos sanitários.
- Tratamento e destinação de resíduos industriais, urbanos e especiais (líquidos e sólidos).
- Recuperação de áreas contaminadas e degradadas.
- Usina de compostagem de lixo urbano.
- Incineradores de lixo urbano, produtos tóxicos e perigosos e resíduos hospitalares.
Serviços de Utilidade:
- Estação de tratamento de água (de pequeno porte), caixas d'água e ramais de distribuição
- de água tratada.
- Rede coletora e estação de tratamento de esgoto (de pequeno porte).
- Obras de drenagem superficial (somente na sede do município).
- Unidade de recebimento ou armazenamento de resíduos recicláveis (classe II).
- Linhas de distribuição de energia elétrica.
- linhas de telefonia, internet ou TV.
- Torre de telecomunicação para telefonia móvel.
- Torre de telecomunicação para emissão de sinais de radio e TV.
- Recuperação de áreas degradadas.
Obras de infraestrutura, transporte, terminais e depósitos:
- Transporte de cargas perigosas.
- Sistema de drenagem.
- Usinas de geração de energia.
- Barragens de captação e reservação.
- Linha de transmissão de energia.
- Rodovias, ferrovias e hidrografias.
- Aeroportos.
- Oleodutos, gasodutos, minerodutos.
- Terminais de minérios, petróleo e derivados e produtos químicos.
- Depósito de produtos químicos e produtos perigosos.

- Instalações, de pequeno porte, de apoio à embarcações (docas, muralhas de cais, atracadouros, marinas, etc.).
- Terminal rodoviário.
- Terminal ferroviário.
- Garagens em geral (inclusive de empresas de limpeza e coleta de resíduos sólidos urbanos e/ou resíduos da construção civil).
- Transporte de resíduos sólidos urbanos e/ou resíduos da construção civil.
- Transporte de produtos de extração mineral.
- Posto de abastecimento/revenda de combustíveis líquidos.
- Depósito/revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP).
- Depósito/revenda gases diversos para fins industriais, medicinais e outros. Atividades diversas:
- Distrito e polo industrial.
- Transporte de cargas tóxicas ou perigosas.
- Postos de revenda de combustíveis e lubrificantes. Atividades agropecuárias, obras e irrigação e drenagem: Atividades ou empreendimentos geradores de tráfego intenso e/ou pesado:
- Salões de baile e/ou festas, casas de show, discoteca, boate, salas de espetáculo, cinema, teatro.
- Supermercado, hipermercado.
- Centro de abastecimento.
- Centro comercial, shopping Center, galeria de lojas.
- locais para feiras e exposições.
- Terminal rodoviário e ferroviário.
- Depósitos e armazéns atacadistas e de estocagem de matéria-prima ou manufaturada em geral.
- Garagens em geral, inclusive de empresas de lixo urbano.
Comercio atacadista de combustível e lubrificantes:
- Comercio atacadista de álcool carburante, gasolina, gás e demais derivados do refino do petróleo.
- Comércio de distribuição canalizada de gás.
- Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes não especificados ou não
- classificados.
- Postos de combustíveis. Serviços de Editorial e Gráficas. Serviços domiciliares.
Serviços de saúde:

- hospitais, clínicas, laboratórios, policlínicas, maternidades, ambulatórios, postos de saúde, casas de saúde, casa de repouso.
Uso de recursos naturais:
- Silvicultura.
- Exploração econômica de madeira ou lenha e subprodutos florestais.
- Manejo e criação de fauna silvestre.
- Utilização do patrimônio genético natural.
- Manejo e criação de recursos aquáticos vivos.
- Introdução e manejo de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas.
- Uso da diversidade biológica pela tecnologia. Comércio:
- Supermercados ou Hipermercados.
- Centro de abastecimento.
- Padarias.
- Centro comercial, galeria de lojas ou shopping center.
- Comércio atacadista/varejista de material de construção (sem produtos ou subprodutos florestais).
- Depósitos e armazéns atacadistas e de estocagem de matéria-prima ou manufaturada em geral (com predominância de produtos não perigosos).
Serviços auxiliares de apoio industrial ou comercial:
Lavanderias e tinturarias (sem caldeira e que utilizem produtos biodegradáveis).
- Assistência técnica em refrigeração.
- Serviços de lavagem, limpeza/higienização, polimento de veículos automotores.
- Serviços de lubrificação (troca de óleo) de veículos automotores e motocicletas.
- Recauchutagem de pneus ou borracharias.
- Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, ciclomotores, embarcações, vagões ferroviários ou metroferroviários.
- Autorização para poda e corte de árvores.
- Fabricação de gelo.
- Dedetização e similares. Turismo, lazer e eventos:
- Hotel, motel, pousada, albergue ou similares.
- Complexo Turístico ou Resort.

- Parque temático (inclusive autódromo), Centro Recreativo ou Balneário.

- Locais para feiras e exposições.

- Salões de baile/festas, casas de show, discotecas/danceterias, boates, salas de espetáculo, cinema e teatro.

- Autorização para festa.

- Autorização para panfletagem.

Quaisquer outras atividades não mencionadas, mas que se enquadrem nas categorias acima relacionadas.

ANEXO II

PREÇO DAS TAXAS DE LICENÇAS AMBIENTAIS, AUTORIZAÇÕES, CERTIDÕES E OUTRAS DE INTERESSE AMBIENTAL.

ITEM 1.5	LICENÇA OPERAÇÃO (LO) - EM REAIS (R\$)					
	INSIGNIFICANTE GRAU	PEQUENO GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
PESSOA FÍSICA	100,00	200,00	300,00	400,00	500,00	800,00
MICROEMPRESA	200,00	300,00	400,00	500,00	800,00	1.500,00
EMPRESA PEQUENA	300,00	400,00	500,00	800,00	1.500,00	3.000,00
EMPRESA MÉDIA	500,00	600,00	800,00	1.500,00	3.000,00	5.000,00
EMPRESA GRANDE	600,00	800,00	1.500,00	3.000,00	5.000,00	8.000,00

ITEM 1.1	CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - EM REAIS (R\$)
	TAXA ANUAL
PESSOA FÍSICA	R\$ 200,00
MICROEMPRESA	R\$ 300,00
EMPRESA PEQUENA	R\$ 500,00
EMPRESA MÉDIA	R\$ 800,00
EMPRESA GRANDE	R\$ 1.000,00

ITEM 1.3	LICENÇA PREVIA (LP) - EM REAIS (R\$)					
	INSIGNIFICANTE GRAU	PEQUENO GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
PESSOA FÍSICA	100,00	200,00	300,00	400,00	500,00	800,00
MICROEMPRESA	200,00	300,00	400,00	500,00	800,00	1.500,00
EMPRESA PEQUENA	300,00	400,00	500,00	800,00	1.500,00	3.000,00
EMPRESA MÉDIA	500,00	600,00	800,00	1.500,00	3.000,00	5.000,00
EMPRESA GRANDE	600,00	800,00	1.500,00	3.000,00	5.000,00	8.000,00

ITEM 1.4	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) - EM REAIS (R\$)					
	INSIGNIFICANTE GRAU	PEQUENO GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
PESSOA FÍSICA	200,00	400,00	600,00	800,00	1.000,00	1.200,00
MICROEMPRESA	400,00	600,00	800,00	1.000,00	1.600,00	2.000,00
EMPRESA PEQUENA	600,00	800,00	1.000,00	1.600,00	3.000,00	6.000,00
EMPRESA MÉDIA	1.000,00	1.200,00	1.600,00	3.000,00	6.000,00	10.000,00
EMPRESA GRANDE	1.200,00	1.900,00	3.000,00	6.000,00	10.000,00	16.000,00

ITEM 2 - TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

ITEM 1.7	LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA (LOC) - EM REAIS (R\$)					
	INSIGNIFICANTE GRAU	PEQUENO GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
PESSOA FÍSICA	200,00	400,00	600,00	800,00	1.000,00	1.200,00
MICROEMPRESA	400,00	600,00	800,00	1.000,00	1.600,00	2.000,00
EMPRESA PEQUENA	600,00	800,00	1.000,00	1.600,00	3.000,00	6.000,00
EMPRESA MÉDIA	1.000,00	1.200,00	1.600,00	3.000,00	6.000,00	10.000,00
EMPRESA GRANDE	1.200,00	1.900,00	3.000,00	6.000,00	10.000,00	16.000,00

ITEM 1.6	LICENÇA ÚNICA (LU) - EM REAIS (R\$)					
	INSIGNIFICANTE GRAU	PEQUENO GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
PESSOA FÍSICA	200,00	400,00	600,00	800,00	1.000,00	1.000,00
MICROEMPRESA	400,00	600,00	800,00	1.000,00	1.600,00	2.000,00
EMPRESA PEQUENA	600,00	800,00	1.000,00	1.600,00	3.000,00	6.000,00
EMPRESA MÉDIA	1.000,00	1.200,00	1.600,00	3.000,00	6.000,00	10.000,00
EMPRESA GRANDE	200,00	1.900,00	3.000,00	6.000,00	10.000,00	16.000,00

ITEM 1.2	LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES RESIDENCIAIS MONOFAMILIARES, R\$ (REAL) POR m² DE ÁREA CONSTRUÍDA.					
	INSIGNIFICANTE GRAU	PEQUENO GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
ATÉ 50M²	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO	R\$ 1,00	R\$ 1,50
DE 50 a 150M²	ISENTO	ISENTO	R\$ 1,00	R\$ 1,50	R\$ 1,80	R\$ 2,00
DE 150 a 250M²	ISENTO	R\$ 1,50	R\$ 1,80	R\$ 2,00	R\$ 2,30	R\$ 2,50
DE 250 a 500M²	ISENTO	R\$ 1,80	R\$ 2,00	R\$ 2,30	R\$ 2,50	R\$ 3,00
ACIMA de 500M²	ISENTO	R\$ 2,00	R\$ 2,30	R\$ 2,50	R\$ 3,00	R\$ 3,50

ITEM 3 - TAXAS ESPECIAIS

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE	VALOR R\$/ UNIDADE
2.1	AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO	m²	R\$ 0,50
2.2	AUTORIZAÇÃO PARA LIMPEZA DE ÁREA (ENTULHO E VEGETAÇÃO)	m²	R\$ 0,90
2.3	AUTORIZAÇÃO PARA PODA DE ÁRVORE	UNIDADE	R\$ 30,00
2.4	AUTORIZAÇÃO PARA CORTE DE ÁRVORE	UNIDADE	R\$ 50,00
2.5	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO MINERAL POR ANO		R\$ 500,00
2.6	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO ORIGEM VEGETAL	m³	R\$ 3,00
2.7	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRE E PEQUENO PORTE	UNIDADE	R\$ 10,00
2.8	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRE DE MÉDIO PORTE	UNIDADE	R\$ 20,00

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE	VALOR R\$/ UNIDADE
3.1	CERTIDÃO DE REGULARIDADE AMBIENTAL	UNIDADE	R\$ 50,00
3.2	OUTRAS CERTIDÕES	UNIDADE	R\$ 40,00
3.3	VISTORIA SIMPLES	UNIDADE	R\$ 80,00
3.4	LAUDO TECNICO DE VISTORIA	UNIDADE	R\$ 300,00
3.5	DEFESA/IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA	UNIDADE	R\$ 70,00
3.6	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA	UNIDADE	R\$ 70,00
3.7	RECURSOS ADMINISTRATIVOS	UNIDADE	R\$ 100,00
3.8	RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	UNIDADE	IGUAL VALOR A LICENÇA ANTERIOR.
3.9	RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL	UNIDADE	IGUAL VALOR A LICENÇA ANTERIOR.
3.10	DESPESA TOTAL DE LICENCIAMENTO DE SIGNIFICATIVO IMPACTO	UNIDADE	A CALCULAR.
3.11	TERMO DE REFERENCIA	UNIDADE	20% DA LP.
3.12	DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DLA	UNIDADE	60,00
3.13	ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - ILA	UNIDADE	60,00

2.9	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRE DE GRANDE PORTE	UNIDADE	R\$ 50,00
2.10	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ENTULHO	m ³	R\$ 5,00
2.11	AUTORIZAÇÃO PARA PANFLETAGEM	MILHEIRO	R\$ 80,00
2.12	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VIAS PÚBLICAS, PRAÇAS E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS, SHOWS E ESPETACULOS COM FINS LUCRATIVOS POR EVENTO.		R\$ 50,00
2.13	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VIAS PÚBLICAS, PRAÇAS E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS, SHOWS E ESPETACULOS SEM FINS LUCRATIVOS E COM OBJETIVOS CULTURAIS, RELIGIOSOS E POLÍTICOS ELEITORAL POR EVENTO.		ISENTO
2.14	AUTORIZAÇÃO PARA LIMPEZA DE CURSO D'ÁGUA	m ²	ISENTO
2.15	AUTORIZAÇÃO PARA LIMPEZA DE VALA DE DRENAGEM	m ²	ISENTO
2.16	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM EVENTOS, SHOWS E ESPETACULOS DE QUALQUER NATUREZA, COM FINS LUCRATIVOS EM ÁREAS PRIVADAS SEM DEVIDA PROTEÇÃO ACÚSTICA POR EVENTO.		R\$ 40,00
2.17	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM EVENTOS, SHOWS E ESPETACULOS DE QUALQUER NATUREZA, SEM FINS LUCRATIVOS EM ÁREAS PRIVADAS SEM DEVIDA PROTEÇÃO ACÚSTICA POR EVENTO.		ISENTO

LEI Nº 331/2018, de 30 de agosto de 2018.

**DISPÕE SOBRE O
ENCERRAMENTO DO FUNDO DE
DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL –
FDM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Trizidela do Vale, Estado do Maranhão.

Faço saber, que a Câmara Municipal **DECRETA**, e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica extinto o **Fundo de Desenvolvimento Municipal – FDM**, CNPJ: (20.540.034/00001-86), do Município de Trizidela do Vale-MA

Art. 2º - Fica revogada a Lei Municipal nº 253/2014 de 26 de junho de 2014, que Institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal – FDM.

Art. 3º - Fica a Receita Federal autorizada a adotar todas as medidas cabíveis para dar baixa no CNPJ sob o nº (20.540.034/00001-86).

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas às disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TRIZIDELA DO VALE, ESTADO DO MARANHÃO, 30 DE
AGOSTO DE 2018.**

Charles Frederick Maia Fernandes
Prefeito Municipal

LEI Nº 332/2018, de 30 de agosto de 2018.

**CONSIDERA DE UTILIDADE
PÚBLICA O PROJETO CRIANÇA FELIZ
ADOTE UMA CRIANÇA VENHA FAZER
PARTE DESSE PROJETO.**

O Prefeito Municipal de Trizidela do Vale, Estado do Maranhão.

Faço saber, que a Câmara Municipal **DECRETA**, e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica declarado de UTILIDADE PÚBLICA o Projeto Criança feliz adote uma criança venha fazer parte desse Projeto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas às disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIZIDELA
DO VALE, ESTADO DO MARANHÃO, 30 DE AGOSTO DE
2018.**

Charles Frederick Maia Fernandes
Prefeito Municipal

LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 210820180911
VALIDADE 31/12/2022

PROCESSO SEMA Nº 21082018	CADASTRO SEMA Nº 21082018
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – SEMATV COM BASE NA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTO O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AUTORIZA A: NOME OU RAZÃO SOCIAL: 4 M CONSTRUÇÕES E INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA	
OBJETIVO SOCIAL: VENDAS DE LOTES	
CPF OU CNPJ: 31.123.212/0001-90	INSC. ESTADUAL:
ENDEREÇO: BAIRRO SANTO ANTONIO DOS OLIVEIRAS, TRIZIDELA DO VALE MA.	
A INSTALAR-SE EM: TRIZIDELA DO VALE – MA	
TRIZIDELA DO VALE – MA, 21/08/2018	

OBS: As condições serão estabelecidas nos anexos; ESTA LICENÇA RESTRIGE-SE SOMENTE A INSTAÇÃO DA ATIVIDADE; O PRESENTE DOCUMENTO NÃO DESOBRIGA O LINCENCIAMENTO DE OUTRAS PROVIDENCIAS JUNTO A ORGÃOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS PARA A LEGALIDADE PLENA DO ESTABELECIMENTO.

RECOMENDAÇÕES/CONDICIONANTES

1. Fica o empreendedor, **HERBET DINIZ FILHO**, CPF: 507.645.353-15, localizado no endereço do requerente, no Bairro Santo Antônio dos Oliveiras, em Trizidela do Vale/MA, está autorizado a operar na área de seu domínio, no endereço acima citado.

2. Se motivada e julgada necessário a Secretaria de Meio Ambiente-SEMMA-TV, poderá intervir a qualquer momento para exigir medidas adicionais de poluição ambiental.

3. O órgão ambiental competente mediante decisão motivada poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação suspender ou cancelar a licença expedida, quando ocorrer:

- Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais (resoluções do conselho nacional de meio ambiente).
- Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiem a expedição da licença resoluções do conselho nacional de meio ambiente.
- Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde (resoluções do conselho nacional de meio ambiente).

4. Esta licença, se usada para fins ilícitos ou não autorizados, está sujeita a ser cassada a qualquer momento, por este Órgão ou pela via judicial, e o infrator responsabilizado civil e criminalmente, conforme determinada a legislação ambiental em vigor;

5. A não observância, das condicionantes citadas, assim como todo e qualquer dano causado ao meio ambiente, será de inteira responsabilidade do empreendedor que fica sujeita às penalidades previstas na legislação ambiental em vigor.

6. Qualquer modificação no projeto deve ser comunicada, com antecedência, a secretaria de meio ambiente.

7. Não será permitida intervenção em área de preservação permanente sem prévia anuência e autorização dos órgãos ambientais competentes: a total desobediência acarretara ao infrator responsabilidades civil e criminal e cassação da licença ambiental, conforme determinada a legislação ambiental.

8. Está o empreendedor, ciente de que é crime causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos á saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

9. Fica a Empresa ou o Proprietário (a), responsável pelos resíduos sólidos de seu LOTEAMENTO, por sobras de materiais como: pedaços de madeiras, ferros, papelão, plásticos, vidros, entulhos em geral, bem como a destinação dos resíduos coletados pelos filtros das caixas coletoras ficando assim ele responsável pela destinação final.

10. O empreendedor (a) deverá operar com todos os cuidados exigidos pelo corpo de bombeiros, seguindo o padrão dentro da legalidade exigida por este órgão. Como por ex: instalação de extintores, verificação de rede elétrica, o uso dos EPI. Equipamento de proteção individual e observar os produtos químicos ou substância que venha causar dano as pessoas que o manuseiam e ao Meio Ambiente.

11. Conforme o disposto no artigo 424 do código civil em seu Inciso 4º faz menção em respeito ao Meio

Ambiente, devendo obedecer também às condições de trabalho dando margem a segurança necessária, e que consentira para o bom uso de equipamentos em relação de emprego conforme resolução do CONAMA.



Estado do Maranhão

Diário Oficial do Município

SITE

www.trizideladovale.ma.gov.br

Charles Frederick Maia Fernandes

Prefeito Municipal